



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício-Circular nº 14/2020/PRESI (SEI - 0345671)**

Brasília-DF, 07 de abril de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
MARIA COTINHA BEZERRA  
Procuradora-Geral de Justiça  
Ministério Público do Estado de Tocantins  
Qd. 202 Norte, Conj 01, Lts 05/06 Av. LO 04  
77006-218 – Palmas – TO  
expediente@mpto.mp.br

**Assunto: Execução coletiva do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 – complementação de verbas do FUNDEF.**

Senhores Procuradores-Gerais,

Cumprimentando-os, encaminho a V. Exas., para ciência e adoção das providências pertinentes, cópia da decisão proferida na Suspensão de Tutela Antecipada nº 88, tendo em conta o impacto em processos em curso nas diversas Unidades da Federação.

No referido julgado, o Ministro Dias Toffoli deferiu o pedido formulado pela Procuradoria-Geral da República, para permitir que o Ministério Público Federal promova a execução coletiva do acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100 – em curso na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e cuja execução estava suspensa por liminar concedida na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 – até o seu trânsito em julgado.

É objeto da referida execução a complementação de verbas do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério), referentes aos exercícios de 1998 a 2006, com juros e correção monetária.

Nesse sentido, rememorando as diretrizes expostas no roteiro formulado em relação ao tema pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, de que fizeram parte representantes dos Ministérios Públicos Federal, Estadual e de Contas (disponível em [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr1/atos-e-publicacoes/roteiros-e-manuais-1/Roteiro\\_de\\_atuacao\\_Fundef\\_27-08-2019.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr1/atos-e-publicacoes/roteiros-e-manuais-1/Roteiro_de_atuacao_Fundef_27-08-2019.pdf)), decorre do quadro decisório resultante da procedência do pedido de contracautela os seguintes efeitos:

a) Os efeitos da liminar na Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000 foram suspensos apenas em relação ao MPF, sendo defeso aos Municípios e advogados constituídos promover a execução do acórdão da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100; também é vedado aos Municípios executar individualmente o acórdão e não se justifica a contratação de escritórios para o ajuizamento de tais ações, pois o próprio MPF promoverá a execução coletiva do julgado;

b) Como registrado na decisão da STP 88, assentou-se jurisprudencialmente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, serem as verbas do FUNDEF vinculadas exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim, vedado o pagamento de honorários advocatícios com tais recursos. Nos moldes propostos no roteiro de atuação acima referido, é cabível o acompanhamento dos contratos eventualmente firmados entre as Prefeituras e os escritórios de advocacia para o ajuizamento de ações sobre a questão, visando a impedir a

fixação de honorários abusivos nos casos em que houve o ajuizamento de ações de cobrança pelos municípios, bem como a anular contratos que prevejam destaque de pagamentos de honorários advocatícios do valor a ser recebido;

c) Tendo em conta aproximar-se a liberação das verbas para os Municípios, também é cabível o acompanhamento do emprego dos recursos que serão destinados, mormente fiscalizando se foi construído plano de ação localmente para sua destinação e se não foram empregados no pagamento de honorários advocatícios, para as devidas medidas legais.

d) Verificada a percepção indevida de valores, é cabível o ajuizamento das medidas necessárias à obtenção do ressarcimento ao erário, sem prejuízo de eventuais ações penais e de improbidade administrativa;

e) Em relação às verbas complementares não há a subvinculação de 60% de sua destinação para a remuneração dos profissionais da educação, como já consignado pelo Tribunal de Contas da União (nesse sentido, o Acórdão nº 1824/2017, dentre outros) e pelo Supremo Tribunal Federal (nessa linha, a decisão no Mandado de Segurança nº 35.675).

Atenciosamente,

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Augusto Brandão de Aras, Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**, em 07/04/2020, às 21:04, conforme Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0345724** e o código CRC **704424DC**.

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 2 – Lote 3 – Ed. Adail Belmonte  
70070-600 Brasília-DF Tel.: Correio eletrônico: